

## **ATA DA REUNIÃO DA 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/09/2025.**

Ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 22/2025. Compareceram; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECÓMERCIO; Carlos Breno Gomes Monção, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Ildisneya Velasco, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Marcelo Maia, representante Secretaria De Estado De Agricultura Familiar - SEAF; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 125934/2021 – Interessado- Luciana Arantes – Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada- Adriana Schotten Wittmann – OAB/MT 10.192.** Processo retirado de pauta a pedido do relator. **Processo nº 47930/2021 – Interessada- Madeiras Canadá LTDA EPP – Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF – Advogado- Daniel Winter- OAB/MT 11.470 –Danielen Garcia Santos – OAB/MT 25.304.** Processo retirado de pauta para conciliação. **Processo nº 118350/2021 – Interessado- Loiri Salete de Lima Ademes Siverio – Relatora- Luana Andrade– FECOMÉRCIO – Advogada- Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810.** Processo retirado de pauta a pedido da advogada representante. **Processo nº 121220/202 – Interessado- Neusa Giacomelli – Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada- Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810.** Processo retirado de pauta a pedido da advogada representante. **Processo nº 175383/2021 – Interessado - Marcos Tomazetti - Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -- SEAF - Revisor- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogado- Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7222B. Auto de Infração nº 21343970, de 03/05/2021.** Captação de águas superficiais em desacordo com a portaria de outorga 788 de 29/02/2016, captou volumes acima do outorgado em dois pontos no ano de 2020. Decisão Administrativa nº 1532/SGPA/SEMA/2023 homologada parcialmente em 04/07/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual 1.436/2022. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1532/SGPA/SEMA/2023. Voto revisor pelo acolhimento da preliminar de nulidade, retornando à primeira instância para oportunizar a análise da manifestação apresentada pelo autuado. Os representantes da SEAF e da ECOTRÓPICA abstiveram-se de votar por não estarem presentes na sessão anterior. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor pelo acolhimento da preliminar de nulidade, retornando à primeira instância para oportunizar a análise da manifestação apresentada pelo autuado. **Processo nº 486899/2021 - Interessada- Hidroelétrica Água quente LTDA - Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -- SEAF - Revisor- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogado- Mohamad Kassen Fares Júnior-- OAB/MT 21.477-0. Auto de Infração nº 212733594, de 08/10/2021.** Por suprimir 5,63 hectares de vegetação nativa em desacordo com a autorização nº 676/2017 concedida (8 hectares). Conforme consulta no SIMLAM o empreendimento está localizado em APP da propriedade Fazenda Missionaria. Decisão Administrativa nº 1593/SGPA/SEMA/2023, homologada em 10/11/2023, arbitrando contra o

autuado a seguinte penalidade de administrativa multa no valor de R\$ 28.150,00 (vinte e oito mil e cento e cinquenta reais) com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade da Decisão Administrativa. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Voto revisor pela nulidade do Auto de Infração, com fulcro artigo 2 da Lei Federal 9.784/99. Os representantes da SEAF e da ECOTRÓPICA abstiveram-se de votar por não estarem presentes na sessão anterior. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor pelo acolhimento do recuso administrativo, pela nulidade do Auto de Infração, com fulcro artigo 2 da Lei Federal 9.784/99. **Processo nº 16596/2022 - Interessado- Águas Cuiabá S.A - Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Revisor- Ildisneya Velasco – ABES - Revisor- André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogado- Leonardo Pio da Silva Campos -- OAB/MT 7.202. Auto de Infração nº 220131085, de 12/04/2022.** Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana; por lançar efluente em desacordo com normas ambientais (pelo transbordamento de efluente bruto e lançamento efluente com característica visual e odor de efluente bruto no solo e água); por lançar efluente final sem autorização do órgão ambiental competente (lançando diretamente no solo) e por deixar de adotar medidas de precaução ou contenção em caso de risco de dano ambiental (processo erosivo, carreamento de solo e assoreamento curso hídrico). Conforme Auto de Inspeção nº 22011317/2022. Decisão Administrativa nº 3032/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 62 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Voto revisor da ABES não foi apresentado. Voto revisor da FECOMÉRCIO, pelo provimento do recurso para anular o Auto de Infração, com fundamento reconhecendo a ausência de laudo técnico. Os representantes da SEAF e da ECOTRÓPICA abstiveram-se de votar por não estarem presentes na sessão anterior. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor pelo provimento do recurso para anular o Auto de Infração, com fundamento reconhecendo a ausência de laudo técnico. **Processo nº 562682/2016 - Interessada- Centrais Elétricas Saltos dos Dardanelos S/A - Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogado- Márcio Louzada Carpena – OAB/RS 46.582 - Richard Souza Gritschke - OAB/RS 119.296. Auto de Infração nº 0080-E, de 16/09/2016.** Por fazer funcionar atividade de geração de energia elétrica contrariando regulamentos, legislação e em desacordo com licença obtida; por não respeitar as vazões estipuladas para a geração de energia conforme determinam as condicionantes de validade da Licença ambiental (processo nº 186060/2006: PT nº 27421/CIE/SUIMIS/2009. Por gerar energia elétrica acima do permitido, considerando que do período analisado no Parecer Técnico nº 28/2016/COREG/SER. Decisão Administrativa nº 1342/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/08/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição intercorrente. Voto relator pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição quinquenal levando em consideração a lavratura do Auto de Infração nº 0080-E, de 16/09/2016 fl. 02 e a data da homologação da Decisão Administrativa nº 1342/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/08/2024 fl. 138. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição quinquenal. **Processo nº 406056/2019 - Interessado- Diego Rodrigues Garcia - Relatora- Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO - Advogada- Ana Magdalena Rezende de Lacerda – OAB/MT 18.287 - Antônio Da Rocha Silva Neto – OAB/MT 27.955. Auto de Infração nº 167086, de 15/08/2019.** Por descumprir embargo de atividade e suas respectivas áreas; por impedir ou dificultar a regeneração natural de 63,5215 hectares de floresta ou demais formas de vegetação nativa cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade

ambiental competente e por provocar incêndio em 17,453 hectares de mata ou floresta (inseridos dentro da área embargada). Decisão Administrativa nº 4688/SGPA/SEMA/2020, homologada em 05/11/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 376.240,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos e quarenta reais), com fulcro nos 48, 60 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente pela anulação do Auto de Infração, tendo em vista ausência de citação do autuado e ciência do autuado da existência do Termo de Embargo. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pela anulação do Auto de Infração, tendo em vista ausência de ciência do autuado da existência do Termo de Embargo. **Processo nº 414333/2015 - Interessado- CAB – Ambiental Cuiabá - Relatora- Mariana Sasso – FIEMT - Advogado- Leonardo Pio da Silva Campos -- OAB/MT 7.202. Auto de Infração nº 125747, de 23/07/2015.** Por obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. Decisão Administrativa nº 2368/SGPA/SEMA/2020, homologada parcialmente em 04/08/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 77 e 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. A relatora retificou o voto, oralmente, pelo reconhecimento da Prescrição intercorrente da cientificação da autuada até a certidão de antecedentes fl. 53. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente pela Prescrição quinquenal. O representante da ECOTROPICA se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da Prescrição intercorrente da cientificação da autuada até a certidão de antecedentes fl. 53. **Processo nº 3990/2022 - Interessado- Alex Batemarque Pereira - Relatora- Luana Andrade – FECOMÉRCIO - Procurador- Alex Batemarque Pereira – CREA/MT 1206374080. Auto de Infração nº 22133248, de 07/02/2022.** Desmatar a corte rado 2,3908 hectares de vegetação de cerrado nativo em área de reserva legal – ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Relatório Técnico nº 028/DUDRONDON/SEMA/2022; executar atividade/serviço de limpeza de área em 8,8310 hectares sem licença ou autorização do órgão ambiental competente e em desacordo com a DLA – Declaração de Limpeza de Área nº 2048/2021, nos termos do Relatório Técnico nº 028/DUDRONDON/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1042/SGPA/SEMA/2024, homologada em 17/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no 14.603,30 (quatorze mil, seiscentos e três reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade no Auto de Infração. Voto pela manutenção Decisão Administrativa nº 1042/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator manutenção Decisão Administrativa nº 1042/SGPA/SEMA/2024, homologada em 17/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no 14.603,30 (quatorze mil, seiscentos e três reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 30364/2022 - Interessado- Agropecuária Conquista LTDA - Relatora- Luana Andrade - FECOMÉRCIO - Advogada- Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581. Auto de Infração nº 22203282, de 04/07/2022.** Por impedir a regeneração natural, em 162,0820 de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em áreas previamente embargadas, cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com termo de embargo nº 210441534/2021 datado de 26/07/2021 e por fazer funcionar atividade pecuária extensiva sem Autorização Provisória de Funcionamento – APF ou qualquer outro documento (Licença ou autorização). Decisão Administrativa 1409/SGPA/SEMA/2024, homologada em 17/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de

R\$ 2.831.230,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e trinta reais), com fulcro nos artigos 48, 66 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade no Auto de Infração. Voto relator pelo parcial provimento, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 1.210.410,00 (um milhão, duzentos e dez mil, quatrocentos e dez reais) considerando a exclusão da reincidência, nos moldes do inciso I, do Decreto Estadual nº 1.436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo parcial provimento, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 1.210.410,00 (um milhão, duzentos e dez mil, quatrocentos e dez reais) considerando a exclusão da reincidência, nos moldes do inciso I, do Decreto Estadual nº 1.436/2022. **Processo nº 447507/2020 - Interessado- Dilceu Borges - Relatora- Luana Andrade – FECOMÉRCIO - Advogado- João José de Miranda Neto – OAB/MT 28.039. Auto de Infração nº 200432435, de 23/11/2020.**  
Por desmatar a corte raso nos anos de 2018, 2019 e 2020 sem autorização do órgão ambiental, competente 1.075,0035 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, conforme C.I 698/CCA/SRMA/SEMA-MT. Decisão Administrativo nº 114/SGPA/SEMA/2025, homologada em 21/02/2025, arbitrando contra o autuado multa de R\$ 5.375.017,50 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, dezessete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela Prescrição intercorrente. Voto relator pelo provimento do recurso, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente ante ausência de comprovação de citação válida. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto da relatora pelo provimento do recurso, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente ante ausência de comprovação de citação válida.

**André Stumpf Jacob Gonçalves  
Presidente da 1ª JJR**